



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.687-A, DE 2011 **(Do Sr. Antônio Roberto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.825/11, apensado (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.825/11

III – Na comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a avaliação psicológica nos cursos de reciclagem de motoristas infratores.

Art. 2º O § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 147.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar para o candidato à primeira habilitação, para o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e para aquele que se submeter ao curso de reciclagem previsto no art. 268.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – aprovado pelo Congresso Nacional em 1997, trazia vários dispositivos que tratavam da exigência da avaliação psicológica dos condutores de veículos. A redação original previa que o referido exame seria obrigatório tanto na obtenção da primeira habilitação quanto nas renovações periódicas da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Esses dispositivos, entretanto, foram vetados pelo Presidente da República e o CTB entrou em vigor sem a exigência de avaliação psicológica.

Posteriormente, a Lei nº 9.602/98 incluiu a avaliação psicológica para os candidatos à primeira habilitação e a Lei nº 10.350/01 estendeu esse exame para o processo de renovação da CNH dos motoristas profissionais.

De fato, no período imediato que sucedeu a entrada em vigor do Código de Trânsito, a redução do número de acidentes de trânsito foi significativa, em razão da inclusão de vários dispositivos que permitiram a aplicação mais eficiente das normas de trânsito. Nos dias atuais, no entanto, esse efeito não se verifica mais e os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano. São quase cem mortos e mais de mil feridos todos os dias em decorrência da violência no trânsito, o que resulta em mais de 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano. Ações concretas, portanto, precisam ser feitas para que possamos frear esse número.

Uma medida que poderá contribuir para a redução de acidentes é a aplicação da avaliação psicológica para os condutores que se submeterem ao curso de reciclagem. De acordo com o CTB, são várias as situações que exigem a participação do condutor em curso de reciclagem: quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação; quando for suspenso do direito de dirigir; quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído; quando condenado judicialmente por delito de trânsito; quando for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito; e em outras situações definidas pelo CONTRAN.

O objetivo da submissão dos condutores ao referido exame é revelar se, após as ocorrências listadas, o condutor continua, do ponto de vista do equilíbrio psicológico, habilitado para exercer a direção de um veículo automotor. Queremos, com isso, tornar mais difícil o acesso do motorista com comportamento temerário ao volante à carteira de habilitação, reduzindo, dessa forma, a sua participação em desastres automobilísticos.

Diante do exposto, na certeza de que este projeto contribui para a construção de um trânsito cada vez mais seguro, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

Deputado Antônio Roberto
PV-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....
Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;
- IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.
- XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

.....
.....

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

" Art. 10.....

.....
XXII - um representante do Ministério da Saúde. "

" Art. 14.....

.....
XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. "

" Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código. "

" Art. 111.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. "

" Art. 148.....

.....
§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. "

" Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. "

" Art. 159.....

.....
 § 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. "

" Art. 269.....

.....
 XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. "

" Art. 282.....

.....
 § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. "

Art. 2º. O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 147.....

.....
 § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. "

.....

LEI Nº 10.350, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar a realização de exame psicológico periódico para motoristas profissionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

.....
 § 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito- Contran. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2011

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Altera a redação do § 3º, do art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1687/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

§ 3º O exame previsto no §2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor, incluindo-se esta avaliação para os todos os candidatos no exame referente à permissão, à primeira habilitação e as renovações desta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil tem como uma de suas características a falta de segurança, que conseqüentemente culmina em um número maior de acidentes e na temida violência. Segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trânsito.

Ocorrem em média 6,8 mortes para cada 10 mil veículos, enquanto nos Estados Unidos a média é de 1,93 e na França 2,35. Ao término de um ano, são mais de 30 mil mortes nas estradas brasileiras. O custo social resultante desta violência no trânsito é de R\$ 10 bilhões por ano (IPEA, 2003).

Dentro dos fatores que favorecem a ocorrência de um número tão elevado de acidentes, aparece o fator humano como o principal. Porém, o ser humano não pode ser analisado separadamente. O homem tem sua história, personalidade, interesses, necessidades e busca satisfazê-las gerando conflitos, pois interpreta as regras estabelecidas conforme sua visão de mundo. Nesse processo, alguns condutores agem de acordo com a lei, enquanto outros não, tomando atitudes impensadas, somente para seu “benefício” próprio e satisfação.

Na busca por essa satisfação, ocorrem atitudes e comportamentos que colocam em risco a segurança no trânsito. Veículos são usados como objetos para impor medo, forçando a saída do veículo da frente, com frenagens bruscas, ultrapassagens forçadas e em locais sem visibilidade. Ainda, transitam com velocidades incompatíveis para o local, fazem gestos obscenos, proferem xingamentos e travam discussões, resultando num trânsito violento, agressivo e deseducado.

O ser humano, por meio de seus atos e comportamentos, estabelece de que forma o trânsito vai acontecer. A agressividade no trânsito já se tornou um problema social devido à falta de segurança e atinge a todos nós, que fazemos parte de todo esse conjunto. Tal comprovação se dá através dos noticiários, que a cada dia retratam uma situação de agressividade em que, muitas vezes, acaba resultando em morte.

A lei como está hoje, enfatiza que o exame psicológico será exigido somente para os motoristas profissionais e para os que adquirirem a primeira habilitação. Acredita-se que por mais emocionalmente equilibrados que sejam, será importante avaliar se os motoristas estão sucumbindo ou não a esse “stress”. A comprovação da aptidão psicológica sendo estendida aos demais condutores visa garantir um nível satisfatório de segurança do tráfego.

O estado psicológico de uma pessoa depende de fatores e processos externos e internos, conscientes ou inconscientes, que alteram o comportamento humano. Tais fatores também podem ser também momentâneos ou permanentes, ou seja, podem acontecer em determinada etapa da vida ou estar presente a todo momento.

Influenciado por esses fatores momentâneos, o estado psicológico de um candidato no exame da primeira CNH pode não ser o mesmo no momento da renovação. Desse modo, este estado deve ser muito bem avaliado, de maneira a garantir a condução segura de todos os envolvidos no trânsito, fazendo um trabalho de prevenção.

Como no Brasil o número de acidentes tem aumentado gradativamente, mesmo após a vigência de um Código de Trânsito, é necessário que se dê maior atenção à avaliação da aptidão física, mental e, sobretudo, psicológica. Nesse caso, há que se tornar obrigatório o exame psicológico na renovação da Carteira de Habilitação para todos os motoristas.

Cumprе ressaltar, ainda, que em 2005 tramitou PL 3597/2008 semelhante a este apresentado, no qual foi proposta a mesma alteração. O referido PL foi declarado prejudicado devido à aprovação do PL 7127/2002 na data de 17/06/2009.

No entanto, conforme se depreende da redação do PL 7127/2002, não há qualquer menção ao parágrafo 3º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, objeto do presente PL, *in verbis*:

“(…)

Art. 5º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 147.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 5 (cinco)anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e realizado na entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.'

(...)”

Portanto, somente sofreu alteração a redação do parágrafo segundo, não havendo qualquer modificação no que se refere ao exame de aptidão física, mental e psicológica.

Pelo exposto, esse é o teor de nossa proposição que, por sua importância, esperamos ver aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para o exame de mérito desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 1.687, de 2011, do deputado Antônio Roberto, que altera o § 3º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro – CTB, para obrigar a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem previsto no art. 268 do Código.

Em apenso, o PL nº 1.825, de 2011, da autoria do Deputado Davi Alcolumbre, obriga a realização do exame psicológico a todos os candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir, primeira habilitação e suas renovações.

Os respectivos autores justificam as propostas como meios de controlar a capacidade emocional do candidato à atividade de dirigir, considerando o fator humano como responsável por grande parte dos acidentes de trânsito, cujas ocorrências crescentes situam-se em um patamar inaceitável, causando mazelas e prejuízos à sociedade brasileira.

Tramitando em rito ordinário, as propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – sobre acidentes de trânsito estimados para 2009, em 178 países, o Brasil ficou no quinto lugar no *ranking* dos óbitos, atrás da Rússia, EUA, China e Índia.

Os registros de acidentes de trânsito feitos em 2009 pelo Ministério da Saúde revelam 38.469 óbitos. Dados preliminares de 2010 divulgam 41.678 mortos pela mesma causa.

Segundo estudos efetuados conjuntamente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – e Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, os custos anuais dos acidentes de trânsito nas áreas urbanas foram de R\$ 5,3 bilhões, no ano de 2003, alcançando R\$ 22 bilhões nas rodovias, em 2006. Esses valores correspondem à somatória de despesas com saúde, seguro, justiça, previdência, trabalho e perdas materiais.

O fator humano está presente em quase todos os acidentes, sendo mais significativo do que os outros aspectos apontados como causas dos sinistros no trânsito. São eles: defeitos nos veículos, problemas do ambiente relativos à infraestrutura e ao clima, além de fatores legais afeitos ao descumprimento das leis e à necessidade de maior fiscalização.

Desse modo, intervenções voltadas ao ser humano são importantes para corrigir as falhas detectadas, para o que o exame psicológico mostra-se como ferramenta fundamental em relação à prevenção ou correção do comportamento de risco.

A partir do perfil psicológico do indivíduo, o profissional em psicologia pode detectar a necessidade de intervenções que, adotadas a tempo, contribuem na redução das ocorrências de acidentes de trânsito. Citamos como exemplo o alcoolismo e a dependência química.

Ao examinar os dois projetos de lei que obrigam a avaliação psicológica dos condutores, ponderamos que o PL nº 1.687, de 2011, é mais eficaz por contemplar o condutor infrator submetido a curso de reciclagem, conforme dispõe o art. 268 do CTB. Trata-se de segmento problemático, cujo perfil psicológico deve ser devidamente avaliado, com vistas à dotação de orientações adequadas, em prol da segurança do trânsito. No texto em vigor, a exigência do exame psicológico abrange todos os candidatos à primeira habilitação e as renovações do documento de habilitação dos motoristas profissionais.

O apenso, PL nº 1.825, de 2011, estende o exame psicológico para todos os condutores, tanto na obtenção da primeira habilitação, quanto em suas renovações, perfazendo excesso incomum até nos países desenvolvidos, além de encarecer o documento para os condutores.

A avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem não pode ser vinculada à periodicidade do exame de aptidão física e mental, pelo que a redação do PL principal mostra-se imprópria. Propomos, então, o acréscimo do § 5º ao art. 147, além de referir o exame psicológico no *caput* do art. 269.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.687, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 1.825, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 268 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a avaliação psicológica do condutor submetido a curso de reciclagem.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

.....

§ 5º Todo condutor indicado a curso de reciclagem, conforme o art. 268, deverá submeter-se à avaliação psicológica complementar, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem e avaliação psicológica, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.687/2011, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.825/11, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Mara Gabrilli, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO